

# A AÇÃO RESCISÓRIA COMO GARANTIA A UMA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA NAS DECISÕES JUDICIAIS

Didier Pironi Evaristo de ALMEIDA<sup>1</sup>

Lucas Bezerra VIEIRA<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa discutir a importância da Ação Rescisória, que tem como objetivo fundamental desconstituir uma decisão que gerou insegurança jurídica e com isso, uma decisão considerada injusta. A Ação Rescisória é uma espécie de ação, autônoma, que não se confunde com o instituto do recurso, usado ao longo do processo para contestar decisões endoprocessuais. Dessa forma, a Ação Rescisória tem natureza de ação autônoma de impugnação, ensejando uma nova relação jurídica-processual e buscando desconstituir uma decisão proferida em lide anteriormente ocorrida e da qual se fez coisa julgada material.

**Palavras-chave:** Ação Rescisória. Segurança Jurídica. Decisão justa.

**Abstract:** *This paper aims to discuss the importance of reversal action, which has the primary goal to challenging a decision that generated legal uncertainty and with it, an unfair decision. The reversal action is a kind of action, unattended, not to be confused with the institute of resource used throughout the process to challenge the internal decisions of the process. Thus, the reversal action has the nature of autonomous action contesting, allowing for a new legal relationship and seeking a judgment given in unmake the deal occurred earlier and which became res material judicata.*

**Keywords:** *Reversal action. Legal security. Fair decision.*

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiário na Procuradoria-Geral de Justiça (MP/RN).

<sup>2</sup> Graduando do curso de direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Estagiário na Procuradoria-Geral de Justiça (MP/RN). Colaborador do Projeto Pesquisas Jurídicas (PPJ)/UFRN.

# 1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a importância conferida à busca pela pacificação social e à eliminação dos conflitos, por meio do processo, este trabalho tem como finalidade discutir o papel da ação rescisória perante julgamentos cujas decisões tragam questionamentos por erro ou vício em seu procedimento ou julgamento. A ação rescisória possui fundamental importância no sentido de desconstituir a sentença transitada em julgado, mas que deixou algum ponto obscuro, transformando-a em uma decisão injusta do ponto de vista jurídico.

É importante ressaltar que, apesar da tendência por parte da doutrina e até mesmo pela jurisprudência brasileira, no sentido de relativizar a coisa julgada material, o que ainda vai prevalecer é o valor “segurança jurídica” sobre o valor “justiça da decisão”. É acerca desses dois valores essenciais ao direito, “segurança jurídica” e “justiça da decisão” que se enfoca a discussão envolvendo a Ação Rescisória.

Para tanto, se faz necessário observar pressupostos que a legitimem e a respaldem, admitindo-se dessa forma que a ação prossiga seu curso e possa vir a surtir os efeitos possíveis que venha a invocar. Por provocar o surgimento de uma nova situação jurídica, protagonizando o cenário de um novo litígio, a Ação Rescisória necessita de ser examinada de maneira minuciosa, para então se poder desconstituir, ou não, a coisa julgada material anterior a qual é alvo desta ação.

## 2. A AÇÃO RESCISÓRIA: DEFINIÇÃO E APLICABILIDADE

A ação Rescisória é uma demanda autônoma, consubstanciada em uma ação de competência originária dos tribunais, cujos legitimados estão elencados no artigo 487 do Código de Processo Civil, ou seja, somente possui interesse de propor a ação quem almeja alguma melhora na situação, abarcando também o terceiro prejudicado. Fredie Didier Júnior (2012) afirma em seus escritos que essa ação tem a natureza primordial de desconstituição total ou parcial do julgamento ou da decisão que não restou incontrovertida, transitada em julgado. Ela é o meio adequado que visa suscitar nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a sentença, desconstituindo decisões terminativas transitada em julgado daquela parte cujo sentimento de injustiça se tornou evidente. Vezzoni evidencia esse fato ao afirmar que “o fato de a decisão transitar em julgado não significa, contudo, a total impossibilidade de sua desconstituição” (2011, p. 78).

No atual Código de Processo Civil, o rol de legitimados para propor a Ação é restrito, conforme a redação do art. 487:

Tem legitimidade para propor a ação:

I- quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

- II- o terceiro juridicamente interessado;
- III- o Ministério Público:
- a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;
- b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

A Ação Rescisória não cabe em qualquer circunstância. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus nove incisos, prevê as hipóteses de cabimento. Este rol é taxativo e somente será admitida a Ação Rescisória se o vício praticado couber em um desses incisos, uma vez que “no que tange às hipóteses de cabimento previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, adotamos o entendimento da estrita legalidade” (ELIA JÚNIOR, 2006, p. de internet):

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Cabe ressaltar que as hipóteses rescisórias previstas no inciso I do art. 485, ensejam em crime os quais podem ser cometidos por juízes na condução do processo.

Em relação ao inciso II do mesmo artigo, a nulidade da ação consiste na exigência de um julgador imparcial, acima de qualquer suspeita e competente para o julgamento.

No inciso III há duas hipóteses de cabimento da rescisória, diz respeito ao dolo da parte vencedora e a ofensa aos princípios da lealdade e boa-fé no curso processual. No caso de dolo da parte vencedora, tal fato pode ser suscitado em casos onde haja uma participação da parte vencedora, agindo com dolo, utilizando-se de algum artifício para persuadir ou influenciar na decisão do Juiz, que se leve pelas investidas da parte. Nessas duas hipóteses exige-se nexos de causalidade entre a atuação da parte e o resultado da demanda no convencimento do juiz. O inciso IV trata da ofensa à coisa julgada. O inciso V tem como fundamento o erro do juízo na aplicação do direito ao caso concreto. No VI, o fundamento que permite a Ação Rescisória consiste na utilização de prova falsa no processo.

Dando continuidade à análise, o inciso VII trata de casos em que surgem novos documentos cuja existência, até então, era ignorada, ou ainda não tinha sido possível ser criada. Nesse inciso, há entendimentos da doutrina partindo do pensamento de que o prazo rescisório somente começaria a contar a partir do momento no qual apareceu o documento novo, todavia, ainda é uma ideia minoritária. O inciso VIII aborda a hipótese em que houver fundamento para invalidar confissão, reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ou transação, em que se baseou a sentença. Por fim, o inciso IX permite a Ação Rescisória quando for fundada em erro de fato que resulte de atos ou de documentos da causa. Além dos nove incisos, artigo 485 traz em dois parágrafos a explicação, dos requisitos necessários, a permissão da rescisória baseado no inciso VIII.

Nesse sentido, depois de esgotados todos os recursos possíveis ao longo do processo judicial e com isso a sentença transitar em julgado, não será mais possível rediscutir, nos mesmos autos, a decisão porque estará fazendo coisa julgada formal. Contudo, quando o julgamento contiver a análise do mérito, far-se-á coisa julgada material, impedindo de se discutir o que foi decidido em outro processo. Desta feita, a única forma de retomar a discussão do mérito decidido no processo é por meio de uma ação autônoma de impugnação, que tem por finalidade desconstituir a sentença de mérito transitada em julgado, intitulada de Ação Rescisória.

Deste modo, a Ação Rescisória é um meio autônomo de se impugnar uma decisão judicial que possui algum vício e que já se encontra transitada em julgada. Quando a sentença é nula, por uma das razões qualificadas em lei, concede-se ao interessado o direito de ação para pleitear a declaração de nulidade. Dessa forma, pensa Barbosa Moreira (2003, p.100) em sua definição que “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.

Portanto, processos juridicamente inexistentes não são objeto de Ação Rescisória. A decisão para ser questionada por meio de uma Ação Rescisória

e ser desconstituída deve existir juridicamente. De acordo com o caput, o que é passível de desconstituição é a sentença de mérito cuja interpretação deve ser feita ampliativamente incluindo o acórdão, a decisão monocrática do relator e a decisão interlocutória. A decisão que extingue a demanda sem resolução de mérito, também comporta o uso da Ação Rescisória. Podem ser alvo do instituto rescisório tanto o julgamento que resolve o mérito como o que o que extingue o feito sem a resolução do mérito. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA TERMINATIVA.

É cabível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir tanto o provimento judicial que resolve o mérito quanto aquele que apenas extingue o feito sem resolução de mérito. A redação do art. 485, caput, do CPC, ao mencionar “sentença de mérito” o fez com impropriedade técnica, referindo-se, na verdade, a “sentença definitiva”, não excluindo os casos onde se extingue o processo sem resolução de mérito. De toda sentença terminativa, ainda que não seja de mérito, irradiam-se efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos. Se o interesse do autor reside em atacar um desses efeitos, sendo impossível renovar a ação e não havendo mais recurso cabível em razão do trânsito em julgado (coisa julgada formal), o caso é de ação rescisória, havendo que ser verificado o enquadramento nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485, do CPC. O equívoco cometido na redação do referido artigo, o foi na compreensão de que os processos extintos sem resolução do mérito (à exceção daqueles em que se acolheu a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada, art. 267, V) poderiam ser renovados, na forma do art. 268, do CPC, daí que não haveria interesse de agir em ação rescisória movida contra sentença ou acórdão que não fosse de mérito. No entanto, sabe-se que a renovação da ação não permite rediscutir todos os efeitos produzidos pela ação anteriormente extinta. Exemplo disso está no próprio art. 268, do CPC, que condiciona o despacho da nova inicial à prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Para estes casos, onde não houve sentença ou acórdão de mérito, o único remédio é a ação rescisória. REsp 1.217.321-SC, Rel. originário Min. Herman Benjamin, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/10/2012. (informativo509 do STJ).

Porém, há decisões de mérito que não podem ser objeto da Ação Rescisória. São essas: acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade (art. 26 da lei 9868/1999), acórdão proferido em arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 12 da lei 9882/1999) e decisões proferidas nos juizados especiais (art. 59 da lei 9.099/1995).

Sabe-se que o prazo para se utilizar a Ação Rescisória é decadencial de dois anos. Passado o período estabelecido pelo artigo 495 do CPC, o direito da parte prejudicada de rescindir a decisão judicial, por meio da Ação Rescisória fica precluso.

De outra forma, mas fora do instituto rescisório, a *Querela Nulitatis Insanabilis*, que não pode ser confundida com a Ação Rescisória, pois se trata de instituto diverso, não possui prazo prescricional e nem prazo decadencial. Dessa forma, pode ser proposta a qualquer tempo. Contudo, como não há previsão expressa no ordenamento brasileiro, é preciso um exame detido para as hipóteses de seu cabimento.

### **3. A FUNÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O anteprojeto do novo Código de Processo Civil, que tramita no Congresso Nacional, recebe no instituto da Ação Rescisória algumas significativas modificações cujo conteúdo busca tornar indubitoso e mais claro as suas hipóteses de cabimento. Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil, até o momento, ainda não está vigente no ordenamento jurídico brasileiro. O que se pode falar sobre o novo diploma é acerca das discussões do anteprojeto cuja tramitação encontra-se no Congresso Nacional.

Nessa tocada, Anteprojeto do novo Código de Processo Civil coloca a Ação Rescisória no capítulo VI, artigo 884 no qual, além da Ação Rescisória, trata também de um outro tipo de ação, a Anulatória. Dessa forma, assim está a Ação Rescisória no novo Código:

Art. 884. A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando:

- I – se verificar que foram proferidos por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II – proferidos por juiz impedido;
- III – resultarem de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV – ofenderem a coisa julgada;
- V – violarem manifestamente a norma jurídica;
- VI – se fundarem em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processocriminal, ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII – o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Parágrafo único. Há erro quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre fato.

Em seguida, no artigo 885, do mesmo capítulo VI, está posto o elenco de legitimados habilitados à propositura da Ação em questão. Deve-se atentar para o fato levantado por Nelson Nery Júnior (2010), ao afirmar que ao legitimado não é necessária a sua presença como no processo até o momento em que foi proferida a decisão rescindenda:

Art. 885. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

I – quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II – o terceiro juridicamente interessado;

III – o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a decisão rescindenda é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

No novo Código de Processo Civil, estão adotadas soluções mais simplificadas para o cabimento da Ação Rescisória, visto que no mesmo capítulo está previsto também a ação Anulatória. Dessa ideia, traz-se uma separação evidente para o que é competência da Ação Rescisória e para o que é competência da Ação Anulatória, que está prevista no mesmo capítulo. Dessa forma, as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória parecem estar mais claras, como por exemplos nos casos de sentenças homologatórias. Araújo e Rizzi (2010, p. de internet), sintetizam essas mudanças de modo didático, ao afirmarem que “no anteprojeto, a rescisória permanece como ação de competência originária dos tribunais e a ação anulatória passa a figurar como meio de impugnação de decisão judicial e atos judiciais” .

A incompetência absoluta, a existência de fundamento para anular confissão, renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e o reconhecimento jurídico do pedido e a transação podem ser abolidos e não estarem mais previstos como institutos da Ação Rescisória no novo Código de Processo Civil.

Outro fato importante a ser mencionado no que se refere a reforma do instituto rescisório é a diminuição no prazo decadencial para postular a ação. A proposta de diminuição vem prevista no art.893 do anteprojeto: “O direito de propor Ação Rescisória se extingue em um ano contado do transito em julgado da decisão”. Portanto, esse prazo que é de dois anos, agora, como novo Código, passará para apenas um ano. Caso a diminuição do prazo decadencial para propor a demanda rescisória seja realmente concretizada, estará trazendo prejuízos a parte prejudicada, e, diretamente, melhores condições à parte vencedora que possivelmente tenha usado artifícios ardilosos para convencer o julgador. Isso poderá fazer com que a segurança jurídica dos veredictos sobressaia mais forte, porém, menos justa.

No Anteprojeto, não sobrevive mais, como fundamento rescisório, a incompetência absoluta. Este fundamento rescisório era de rara aplicação e sua supressão não trará prejuízo algum ao sistema rescisório. Modificou-se, com proveito da redação do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil. Na redação atual, cabe ação rescisória quando a sentença de mérito “violou literal disposição de lei”. Na redação do Anteprojeto “A sentença ou o acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando: V – violarem manifestamente a norma jurídica”.

Por outras palavras, como lembrou Barbosa Moreira “nem é menos grave o erro do julgador na solução da *quaestio iuris* quando afronta norma que integra o ordenamento sem constar literalmente de texto algum” (2008, p. 131). Era necessário que se afastasse o vocábulo “literal” para que tivesse lugar a interpretação que permita a rescisória quando houver ofensa ao “direito em tese”, porque como assevera Barbosa Moreira (ibidem, p.131.) “o ordenamento jurídico evidentemente não se exaure naquilo que a letra da lei revela à primeira vista”

Houve um aperfeiçoamento na redação do inciso IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485 do referido Código, na forma de concentração do texto, indicando-se no inciso VIII do art. 884 do Anteprojeto apenas o fundamento rescisório e a forma de sua verificação: “fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”, reunindo-se, também em parágrafo único a noção de erro de fato, que estava distribuída em dois parágrafos, substituindo-se o vocábulo “atos”, por autos.

#### **4. O USO ADEQUADO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A GARANTIA DE JUSTIÇA NOS JULGAMENTOS**

A segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade de suas relações técnico-processual. Este direito é articulado com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter em suas lides. Funda-se com a certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas numa imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao seu

passado. Segurança jurídica diz, pois, com a solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia jurídica e social, não podendo, sobremaneira, filiar-se a injustiça.

O artigo 5º da Constituição Brasileira em seu inciso LXXVIII preceitua que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Verifica-se, nesse preceito constitucional, que as leis processuais devem oferecer, de forma ligada a Constituição, soluções precisas no sentido de simplificar o processo garantindo a celeridade de sua tramitação sem que para isso tenha que ferir a segurança dos veredictos, causando transtorno as partes por causa de um julgamento injusto, mas que obedeceu a segurança da lei.

Pode-se dizer que a Ação Rescisória não se liga, diretamente, ao cunho estritamente legalista cuja reputação da segurança jurídica está vinculada. O pensamento voltado para a segurança jurídica, calcada em elementos frágeis, ao nosso modo de entender, fere os requisitos que abonam a decisão justa. O apego às formas da lei, em muitos casos, pode fazer com que seja abandonada a decisão mais justa para determinados casos, justamente, porque verificada a fragilidade que possa suscitar a aplicação do artigo 485, essa decisão não conseguiu atingir sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça. Afastada as críticas sobre o grande volume de recursos e de ainda existir uma forma autônoma de desfazer uma decisão eivada de vício, a Ação Rescisória assegura o caminho natural de se promover a justiça das sentenças.

Diante disso, sabemos que obedecendo apenas às formas que a lei impõe, o processo, sem dúvida, deverá ser mais rápido, porém, sem a mesma qualidade se os pressupostos que permitem o uso da Ação Rescisória forem, detidamente, observados antes mesmo de uma eventual propositura no futuro. São nove incisos, os quais permitem, ao prejudicado ou vencido na demanda judicial, ingressar em juízo para reaver prejuízo de uma decisão negligente.

Sendo rápida, célere e menos justa, o que a decisão recai em benefício daqueles que são partes vencedoras de má-fé em litígio judicial, a decisão estará, mesmo eivada de algum erro, impondo ao demandante vencido uma injustiça, beneficiando a parte que deveria sucumbir. Quando isso acontece, por orientação da lei, esquecendo-se de verificar os possíveis vícios que foram acostando ao processo, a segurança jurídica estará assegurada, mesmo que momentaneamente, pois existirá a Ação Rescisória no sentido de reversão. A partir de sua propositura então, enseja-se a possibilidade de uma nova decisão que satisfaça a ordem e o direito de quem realmente o tem.

Contudo, é certo também que a Segurança Jurídica faz-se necessária para se alcançar o bom direito e a justa decisão. Seria um processo tortuoso aquele que pudesse estar a qualquer momento sofrendo interferências que o fizesse sempre

retroceder a caminhos já percorridos. Nesse sentido, a segurança jurídica e a justiça das decisões, observando com cautela os requisitos rescisórios possíveis, acolhidos em uma forma razoável de duração do processo parece ser, de todo modo, o caminho mais eficaz de se atingir a finalidade não somente do processo, mas também daquilo que propõe o instituto da Ação rescisória que é, sem dúvida, desfazer o erro. Nesse caso, estando presentes todas as formalidades legais, o instituto rescisório não será necessário, ficando assim, satisfeita a decisão final.

## **5. A AÇÃO RESCISÓRIA COMO FATOR GARANTIDOR DE JUSTA SENTENÇA**

Como preleciona Daniel Assumpção Amorim, observamos que:

No eterno conflito entre dois essenciais valores de nosso sistema processual, o legislador, ao prever, ainda que de forma excepcional, a ação rescisória, dá uma derradeira chance à justiça em detrimento da segurança jurídica (2012, p. 774).

É dessa visão, embora tenha fundamental importância a segurança jurídica, no sentido de satisfazer a justiça que o contexto processual abona o bom uso da Ação Rescisória.

Quando se fala no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXVIII que a todos está assegurado a duração razoável do processo, isso não quer dizer que o processo tenha que chegar ao final com uma sentença na qual persistam pontos obscuros pela falta de elementos robustos e convincentes ao bom e eficiente julgamento. O processo deve ser um instrumento que traga a decisão correta para as partes litigantes. A Ação Rescisória é um instrumento autônomo cujo seu uso somente se faz necessário quando o processo culminou em uma injusta e errada decisão. Portanto, o processo somente deve chegar ao seu final, em duração razoável, se a robustez dos elementos colhidos para o convencimento daquele que julga, estiver em conformidade com legalidade e sem máculas.

Percebe-se que, atualmente, fala-se muito na efetividade do processo com a finalidade social de fazer justiça e em algumas situações, a demora causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar uma ineficácia da demanda requerida. Desse pensamento compartilha Bedaque:

O tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. Isso impede a imediata concessão de provimento requerido, o que pode gerar

risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado. (2011, p. 15)

Bedaque (2011) acrescenta ainda que o simples fato do direito permanecer insatisfeito durante todo o tempo necessário ao desenvolvimento do processo cognitivo, já configura dano ao seu titular. Esse pensamento filia-se a ideia de que mesmo tendo a garantia do uso da Ação Rescisória, ainda assim, a parte prejudicada em seu pedido, pode correr o risco de o direito questionado perecer com o tempo, caso não seja verificada as cautelas necessárias e de urgência cujo processo necessita. Dessa forma, a prestação jurisdicional, dentro de um prazo razoável e efetivo não pode ferir a necessidade de uma justa sentença.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Ação Rescisória é, portanto, uma forma autônoma, que não se confunde com o rol de recursos possíveis de ser usados em um processo, que tem como objetivo primordial de garantir uma nova chance a quem postulou durante o processo um direito certo e líquido, mas não obteve êxito ao final. Desta feita, proferiu-se decisão a qual não observou algum vício. Ou mesmo é um instrumento para aquele que antes do término do prazo decadencial conseguiu formular novas propostas embasadas em novos documentos ou provas em geral e consiga, de alguma maneira, reverter o que se pensa e como deve ser aplicada a norma jurídica diante daquele fato.

A Ação Rescisória é garantia de decisões justas no atual Código de Processo Civil. Todavia, como analisado, essa garantia de justiça nas decisões no novo Código de Processo Civil, que se encontra em sua fase final de tramitação no Congresso Nacional, para encontrar-se com os preceitos constitucionais, precisa ser mantida e aperfeiçoada. Apesar de conter alguns possíveis retrocessos, como a diminuição do prazo decadencial, de forma geral, percebe-se que os principais aspectos serão mantidos, no intuito de cada vez mais ser proporcionado aos cidadãos a possibilidade de luta por um julgamento coerente e que consiga ligar o mundo jurídico ao mundo dos fatos de maneira coerente. Essa é a premissa que faz mais esperançosos os que acreditam ser esse instrumento meio para a concretização e aplicação da norma jurídica de maneira justa, coerente e fiel aos princípios morais que embasam a sociedade e consequentemente o Direito.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Carlos de; RIZZI, Sérgio. *A Ação Rescisória e o projeto do novo CPC*. Migalhas. 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16>

,MI120237,91041A+acao+rescisoria+e+o+projeto+do+novo+CPC>. Acesso em: 20 out. 2013.

ASSUMPCÃO, Daniel Amorim. *Manual de Direito Processual Civil*, 3. ed. São Paulo: Método, 2012.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ELIA JÚNIOR, Mario Luiz. *Ação rescisória: principais aspectos e questões controvertidas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1120, 26jul.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8645>>. Acesso em: 22 out. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 10 ed. Bahia: JusPodivm, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado: e legislação extravagante*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

VEZZONI, Marina. *Direito Processual Civil*. São Paulo: Manole, 2011.

**Recebido em:** 29/03/2014

**Aceito em:** 20/06/2014